

#### Resolução Nº 025/2024 de 04 e outubro de 2024

Dispõe sobre obrigatoriedade de implantação de Programas de Autocontrole nos Estabelecimentos registados nos Serviços de Inspeção Municipal executados pelo CISPAR/MG

O Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba – CISPAR, no uso de suas atribuições legais e especialmente aquelas conferidas pelo Estatuto e 1º Termo Aditivo Consolidado ao Contrato de Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba, que regem esta entidade:

#### Considerando:

- que o Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006, em seus artigos 6º, 10, 84 e 85 de seu Anexo, instituiu de forma mais abrangente a obrigatoriedade dos estabelecimentos implantarem o autocontrole, bem como que o Serviço Oficial estabelecesse a respectiva forma e frequência de sua verificação, além do estabelecido na Portaria MAPA nº 368, de 04 de setembro de 1997;
- que os programas de autocontrole são desenvolvidos, implantados, mantidos e monitorados pelos estabelecimentos, a fim de controlar cada um dos processos envolvidos na produção de alimentos, assegurando a qualidade higiênico-sanitária de seus produtos;
- a Norma Interna DIPOA/SDA nº 01, de 08 de março de 2017 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento MAPA, que estabelecem os procedimentos de verificação dos programas de autocontroles;
- a Lei 14.515 de 29 de dezembro de 2022 que dispõe sobre os programas de autocontrole dos agentes privados regulados pela defesa agropecuária e sobre a organização e os procedimentos aplicados pela defesa agropecuária aos agentes das cadeias produtivas do setor agropecuário,

#### **RESOLVE:**



**Art. 1º** Determinar que todos os estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal (SIM) executados pelo CISPAR-MG deverão implantar ou atualizar os Programas de Autocontrole, com base nos parâmetros descritos nesta Resolução.

Parágrafo único- Caso a indústria já possua programa de autocontrole implantado, este deverá ser atualizado conforme as regras previstas nesta Resolução no prazo de máximo de 18 (dezoito) meses a partir da publicação da mesma.

**Art. 2º** É de responsabilidade dos estabelecimentos agroindustriais, o desenvolvimento, a implantação, implementação, o monitoramento, a verificação e a manutenção dos programas de autocontrole, devendo seguir as normas e regulamentos técnicos pertinentes.

§1º O plano escrito dos programas de autocontrole deverá ser aprovado, datado e assinado tanto pelo responsável legal quanto pelo responsável técnico do estabelecimento, que se tornarão os responsáveis pela sua implementação.

§2º O programa de autocontrole será específico para cada indústria respeitando-se as suas peculiaridades estruturais e de processo.

§3ºInclui-se nas responsabilidades mencionadas no caput deste artigo o treinamento e capacitação de pessoal; a condução dos procedimentos das operações de manipulação de alimentos; a monitorização e verificação dos procedimentos e de sua eficiência; e a revisão das ações corretivas e preventivas em situações de desvios e alterações tecnológicas dos processos industriais.

§4º Uma cópia do plano escrito dos Programas de Autocontrole deve ser entregue aos Serviços de Inspeção Municipal executado pelo CISPAR-MG no momento da solicitação de registro do estabelecimento que deverá ser enviada ao SIM através da central de atendimento eletrônico do CISPAR-MG.

**Art. 3º** Os requisitos essenciais de higiene e de procedimentos a serem desenvolvidos e aplicados nos estabelecimentos registrados ou relacionados ou, em processo de registro ou relacionamento nos Serviços de Inspeção Municipal executado pelo CISPAR-MG, serão baseados em processos de produção estruturados nos seguintes Programas de Autocontrole - PAC:

I - PAC 1 - Manutenção (instalações e equipamentos industriais com calibração, águas residuais, iluminação e ventilação);



- II PAC 2 Água de abastecimento;
- III PAC 3 Controle integrado de pragas;
- IV PAC 4 Higiene Industrial e Operacional (Procedimento Padrão de Higiene Operacional PPHO);
- V PAC 5 Higiene e hábitos higiênicos e saúde dos colaboradores;
- VI PAC 6 Procedimentos Sanitários das Operações (PSO);
- VII PAC 7 Controle de matéria prima, ingredientes e material de embalagem;
- VIII PAC 8 Controle de Temperaturas;
- IX PAC 9 Análises laboratoriais;
- X PAC 10 Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC)
- XI PAC 11 Controle de formulação dos produtos e combate à fraude;
- XII PAC 12 Rastreabilidade e Programa de recolhimento de produtos;
- XIII PAC 13 Bem-estar animal e abate humanitário;
- XIV PAC 14 Identificação, remoção, segregação e destinação do material especificado de risco MER.
- §1º A implantação do PAC 10 será obrigatória para todos os estabelecimentos que solicitem equivalência ao SISBI-POA.
- §2º O PAC 13 será obrigatório apenas para Abatedouro-Frigorífico das diferentes espécies de açougue.
- §3ºO PAC 14 será implantado, exclusivamente, em abatedouro-frigorífico de ruminantes e pequenos ruminantes
- §4º Outros programas de autocontrole poderão ser elaborados pelo estabelecimento ou exigidos pela Serviço de Inspeção, de acordo com os processos de produção de cada estabelecimento.





§5ºPara as agroindústrias que se enquadrem na agricultura familiar alguns elementos de controle poderão estar agrupados em um mesmo PAC correlacionado, desde que não prejudique o entendimento e o correto monitoramento e verificação de cada elemento.

**Art. 4º** Os Programas de autocontrole - PAC deverão ser estruturados da seguinte forma:

- a) Cabeçalho: apresentam as informações da empresa e a identificação do autocontrole; Código de ordem; e Revisão e número de páginas;
- b) Organograma da empresa;
- c) Sumário: relação dos tópicos abordados no texto e sua localização no documento;
- d) Objetivo: esclarece quais os objetivos do autocontrole;
- e) Documentos de referência: cita todas as legislações e programas da empresa que servem como base para o autocontrole;
- f) Campo de aplicação: apresenta quais são os setores que este autocontrole se aplica;
- g) Definições: fornece as definições de alguns termos usados no programa, e cujo entendimento é indispensável para a sua devida compreensão e aplicação;
- h) Responsáveis: Cita quem são os responsáveis pela implantação, supervisão, verificações e preenchimento das planilhas de monitoramento;
- i) Descrição ou Diretrizes: apresenta quais são os itens a serem controlados, bem como as condições que devem existir ou ser mantidas, para garantir a eficácia do autocontrole. O nível de detalhamento pode variar dependendo da complexidade das atividades, dos métodos utilizados e dos níveis de habilidades e conhecimentos;
- j) Monitoramento: cita os procedimentos de monitoramento da aplicação do autocontrole, bem como a frequência de cada uma delas, além de exemplificar as planilhas utilizadas;
- k) Ações corretivas e medidas preventivas para não conformidades Descrição das ações corretivas e medidas preventivas adotadas frente às possíveis não conformidades, contemplando o destino do produto e a restauração das condições sanitárias, além da frequência de verificação de todos os procedimentos operacionais previstos;



- I) Verificação: verificação interna do processo e análise dos registros do monitoramento dos programas de autocontrole aplicados na empresa. É realizada sob a responsabilidade do Responsável Técnico ou gerente do controle de qualidade. No estabelecimento agroindustrial de pequeno porte o responsável técnico poderá ser suprido por profissional técnico de órgãos governamentais ou privado ou por técnico de assistência técnica, exceto agente de fiscalização sanitária;
- m) Registros auditáveis: São as planilhas de monitoramento dos programas de autocontroles e a forma de arquivamento e armazenamento. A empresa deve indicar o tempo de retenção dos documentos conforme a sua conveniência e uso pretendido;
- n) Anexos: constituído basicamente pelas planilhas de monitoramento e verificação de cada autocontrole, Procedimento Operacional Padrão(POP) ou Instrução de Trabalho(IT), e o que mais se fizer necessário, anexar ao programa;
- o) Registros das Alterações: São indicadas as evidências da análise crítica, da aprovação, do status e da data da revisão, do procedimento documentado. São apontadas as alterações realizadas;
- p) Rodapé: são identificadas as pessoas e suas funções na empresa em relação às responsabilidades assumidas no desenvolvimento dos programas. Também é apontada a data para revisão;

Parágrafo único: Para agroindústrias que se enquadrem na agricultura familiar os Programas de autocontrole poderão ser descritos de forma suscinta e de acordo com modelos que poderão ser disponibilizados pelo CISPAR-MG.

- **Art. 5º** A implantação e a implementação dos programas de autocontrole nos estabelecimentos já registrados nos SIM CISPAR-MG, serão escalonadas em 03 (três) fases distintas, devendo ser concluídas em 18 meses contados a partir da publicação desta normativa com os seguintes prazos:
- a) Fase 1 até 06 (seis) meses: PAC 1 Manutenção (instalações e equipamentos industriais com calibração, águas residuais, iluminação e ventilação); PAC 2 Água de abastecimento; PAC 3 Controle integrado de pragas; PAC 4 Higiene Industria e Operacional (Procedimento Padrão de Higiene Operacional PPHO); PAC 5 Higiene e hábitos higiênicos e saúde dos colaboradores; : PAC 6 Procedimentos Sanitários das Operações (PSO); PAC 8 Controle de Temperaturas PAC 13 Bem-estar animal e abate



humanitário; e PAC 14 - Identificação, remoção, segregação e destinação do material especificado de risco - MER.

- b) Fase 2 até 12 (doze) meses; PAC 7 Controle de insumos (matéria prima, ingredientes e material de embalagem); PAC 9 Análises laboratoriais;
- c) Fase 3 até 18 (dezoito) meses: PAC 10 Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle; PAC 11 Controle de formulação dos produtos e combate à fraude; e PAC 12 Rastreabilidade e Programa de recolhimento de produtos.

§1º Os prazos estabelecidos no caput do artigo anterior e suas alíneas para a implementação e implantação dos programas de autocontrole não isentam as empresas (pessoa jurídica ou pessoa física) da responsabilidade e cumprimento de obrigações sanitárias já normatizadas, ou que venham a ser determinadas pela Coordenadoria dos Serviços de Inspeção Municipal executados pelo CISPAR-MG ou instâncias superiores e podem ser alterados de acordo com o histórico do estabelecimento e em favor do interesse público.

§2º Os prazos estabelecidos no caput não se aplicam aos estabelecimentos que solicitem a adesão ao SISBI-POA. Nesse caso, todos os programas de autocontrole já deverão estar implementados e implantados no momento da solicitação da equivalência.

§3º Os estabelecimentos que forem registrados ou relacionados após a publicação desta normativa, deverão entregar os planos de autocontrole descritos, no decorrer do processo de registro ou relacionamento do estabelecimento.

§4º O plano de autocontrole será analisado pela equipe do SIM, que emitirá parecer, podendo solicitar adequações que deverão ser realizadas pelo estabelecimento no prazo máximo de 06 (seis) meses.

**Art.** 6º Serão adotados os modelos de formulários, as frequências e as amostragens mínimas a serem utilizadas na inspeção e fiscalização, para verificação e supervisão oficial *in loco* e *documental* dos autocontroles implementados e implantados pelos estabelecimentos de produtos de origem animal registrados ou relacionados junto aos Serviços de Inspeção Municipal executados pelo CISPAR-MG, bem como o manual de procedimentos, estabelecidos na Norma Interna DIPOA/SDA nº 01, de 08 de março de 2017, até que sejam determinados novos procedimentos.





**Art. 7º** Compete aos Serviços de Inspeção Municipal executados pelo CISPAR-MG a fiscalização, verificação e supervisão da implementação e implantação dos programas de autocontroles nos estabelecimentos, dentro do prazo estabelecido nesta normativa.

§1º O não cumprimento das determinações estabelecidas por esta Resolução, implicará na aplicação de sanções administrativas previstas na legislação, sem prejuízo das demais sanções civis e penais cabíveis.

§2º O não cumprimento de uma fase dentro do prazo estipulado, não prorrogará os demais prazos das fases a serem implementadas.

Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Patos de Minas, 04 de outubro de 2024

Adílio Alex dos Reis Presidente do CISPAR/MG



# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E1FD-ABD9-B4FA-19CA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ ADÍLIO ALEX DOS REIS (CPF 049.XXX.XXX-90) em 25/10/2024 14:08:23 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://cisparmg.1doc.com.br/verificacao/E1FD-ABD9-B4FA-19CA